



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B2EF0-8CBE9-9E48A



Acórdão 01033/2023-7 - 2ª Câmara

Processo: 03135/2023-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MARCELO BERGER COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – REGULAR COM RESSALVA.

As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário, nos termos do art 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1.RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Berger Costa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou o Relatório Técnico RT 00237/2023-9 acompanhado pela Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03240/2023-6, opinando pela regularidade com ressalva das contas nos seguintes termos:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade de MARCELO BERGER COSTA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa, cuja análise (item 9 desta instrução) resultou na manutenção das irregularidades, no campo da ressalva:

4.5.2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

4.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Assim, opina-se pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Sr. MARCELO BERGER COSTA, gestor da Câmara M. de Afonso Cláudio no exercício de 2022, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 04505/2023-4 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento **regular com ressalva** da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

1. QUADRO DE PESSOAL

A evolução do quadro de pessoal no final do exercício em análise em comparação com anterior pode ser verificado no quadro a seguir:

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Efetivos	15	15	0,00%
Temporários	0	0	0,00%
Comissionados	19	18	-5,26%
Agentes Políticos	11	11	0,00%
Demais Vínculos	25	46	84,00%
Total	70	90	28,57%

2. FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE PRAZO

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 29 de março de 2023 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprir ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTÁBIL

Os pontos de controle avaliados através dos dados disponibilizados pelo sistema CidadES tendo sido analisados o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Da Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (3.1.1); Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (3.1.2); Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (3.1.3) verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis de acordo com o método das partidas dobradas.

4. GESTÃO PÚBLICA

A execução orçamentária correspondeu ao valor de R\$ 3.993.965,06 representou 97,89% da dotação atualizada de R\$ 4.080.000,00. Houve abertura de créditos adicionais no total de R\$ 702.321,05.

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

Da análise do balancete de **execução orçamentária** verifica-se que não que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais e consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

A **execução financeira** que consiste na execução das receitas e das despesas orçamentárias verificada no Balanço Financeiro evidencia saldo para o exercício seguinte de **R\$ 2.480,00**.

No que concerne à **análise das disponibilidades e conciliação bancária**, no encerramento do exercício financeiro, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

A movimentação de **restos a pagar** apresenta saldo final do exercício de não processados a liquidar no valor de R\$ 2.480,00, não processados em liquidação R\$ 00,00 e processados de R\$ 00,00, totalizando R\$ 2.480,00.

Em relação ao **resultado financeiro**, o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos, não evidenciou desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Na **execução patrimonial**, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da entidade apresentando resultado Patrimonial de R\$ 784.425,64.

Relativamente aos registros patrimoniais de bens móveis, imóveis, estoque e intangíveis não apresenta divergências.

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	70.703,88	70.703,88	0,00
Bens Móveis	431.090,16	431.090,16	0,00
Bens Imóveis	1.253.702,15	1.253.702,15	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS, parte patronal e parte servidor, verifica-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como Não Aplicável, para fins de análise das contas.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 93,43% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 183,07% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o **comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários**, tendo sido constatada a inexistência de parcelamentos de débitos com autarquias previdenciárias.

Quanto ao **Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão**, estão devidamente evidenciadas de acordo com a análise da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, bem como o Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A Receita Corrente Líquida – RCL ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha APÊNDICE B deste relatório, totalizou R\$ 120.544.609,59, as despesas com pessoal de R\$ 2.659.166,99 executadas pelo Poder Legislativo, atingiram 2,21% da receita corrente líquida ajustada, cumprindo o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Com base no arquivo PESS, o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado declarou que não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

Sob o aspecto estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

O **gasto individual com subsídio dos vereadores** cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal, considerando o limite máximo de **R\$ 7.596,68** a, sendo que lei municipal nº 2.336/2020 fixou, para a legislatura 2021/2024, o subsídio em R\$ 6.076,98 mensais para os vereadores e R\$ 7.168,98 mensais para o vereador presidente, posteriormente, a lei 2.434/2022 concedeu revisão geral anual de 10,06%, com efeitos financeiros retroativos 1/7/2022, passando os subsídios dos vereadores para R\$ 6.688,32 e do Presidente da Câmara para R\$ 7.890,18 limitados a R\$ 7.596,68 (Limite máximo).

Constatou-se que **as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores** alcançaram R\$ 855.685,94, correspondendo a 0,60% da receita total do município, dentro do limite de 5% estabelecido pelo artigo 29, inciso VII, a Constituição da República.

O Duodécimo recebido no exercício correspondeu ao valor de R\$ 4.080.000,00, sendo que as despesas com folha de pagamento (R\$ 2.189.527,57) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.856.000,00) de 70% da sua receita, previsto no artigo 29-A, § 1º da Carta Maior.

A despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Neste aspecto o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 3.993.965,06) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 4.889.416,32), em acordo com o mandamento constitucional.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, o órgão controlador opinou pela regularidade das contas.

7. MONITORAMENTO

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

8. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR - INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES - ITENS 4.5.2.3 E 4.5.2.4 DO RT 00237/2023-9

Por meio do Relatório Técnico 00237/2023-9, foram identificados indicativos de irregularidades nos itens 4.5.2.3 e 4.5.2.4, apontando divergência entre os valores

retidos e recolhidos das obrigações previdenciárias do servidor e os valores informados no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Nesse sentido, foi elaborada a Decisão SEGEX 01449/2023-9 e efetuada a citação do gestor MARCELO BERGER COSTA, por meio do Termo de Citação 00270/2023-1, para apresentar defesa.

Em resposta, o gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 01705/2023-4, retornando os autos à área técnica para análise conclusiva.

8.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS)

A área técnica desta Corte de Contas, ao elaborar o Relatório Técnico 00237/2023-9, identificou, no item 4.5.2.3, a seguinte situação:

Tabela 18 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	360.464,49	360.464,49	196.901,51	183,07	183,07

Fonte: Processo TC 03135/2023-8. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 183,07% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

O gestor, em sede de justificativa, esclareceu que ao confrontarmos os valores contabilizados, verificamos que no mês de agosto/2022, o valor de 110,89 referente a retenção de INSS sobre rescisão, foi retido na conta do Imposto de renda, e que, por

esse motivo, o valor retido está a menor que o valor informado no resumo anual da folha.

Vejamos.

Consoante apontado na Instrução Técnica Conclusiva 3240/2023-6, o gestor foi citado em virtude da divergência de R\$ 163.562,98 na retenção da obrigação previdenciária do servidor, entre o valor da folha de pagamento e o registrado na contabilidade, conforme demonstrado na tabela 18 do Relatório Técnico 00237/2023-9.

Embora alegue a defesa que “*no mês de agosto/2022, o valor de R\$ 110,89 referente a retenção de INSS sobre rescisão, foi retido na conta do Imposto de renda*”, a tabela apresentada ao final das justificativas não demonstram mudanças significativas no valor na folha de pagamento de R\$ 196.901,51.

Ante o exposto, resta evidente que as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar a irregularidade apontada, razão pela qual, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade, no campo da ressalva**, por não haver evidências de falta de retenção.

8.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS)

A área técnica ao elaborar o Relatório Técnico 00237/2023-9, identificou, no item 4.5.2.3, a seguinte situação:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 183,07% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em sede de justificativa, sustentou o gestor ter constatado que valor recolhido foi a maior do que o devido no valor de R\$ 4.849,43 (quatro mil, oitocentos e quarenta e

nove reais e quarenta e três centavos), e que isso ocorreu porque a contabilidade não anulou as retenções da Servidora Renilza Kuster Pimentel, servidora está cedida com ônus à Câmara de Vila Velha, e ao final do exercício pagou todos os valores constantes na dívida flutuante. Assim sendo, para o Servidor, os valores recolhidos ao INSS ficaram corretos.

Ainda, apontou que, para a Câmara Municipal houve uma devolução de IRRF para a Prefeitura indevida no valor de R\$ 110,89 e para o INSS um recolhimento a maior de R\$ 4.737,34 de retenções e um recolhimento a menor de R\$ 4.849,43 referente ao Patronal no mesmo valor.

Pois bem. Consoante exposto no tópico anterior, o gestor foi citado em virtude da divergência de R\$ 163.562,98 na retenção da obrigação previdenciária do servidor, entre o valor da folha de pagamento e o registrado na contabilidade.

Isto posto, alegou a defesa a ocorrência de erros de pequenos valores, e, novamente, não justificou a totalidade da diferença em relação ao documento DEMCSE (demonstrativo das contribuições do servidor), encaminhado na PCA.

Ante todo o exposto, observo que as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar a irregularidade apontada, razão pela qual, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade, no campo da ressalva**, por não haver evidências de falta de retenção.

9. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos do art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000.²

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às

² Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...]

Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 —
Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL
[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no
setor público, devendo observância aos princípios e às Normas
Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

[...]

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem
reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem
segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada
de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as
informações apresentadas devem representar fielmente o
fenômeno contábil que lhes deu origem.*

[...]

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as
informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento
das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem
ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com
transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do
setor público.*

Ante todo o exposto, **acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1033/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Julgar **Regular com ressalva** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Berger Costa, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão dos apontamentos 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do RT 00237/2023-9, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2 **Dar ciência** aos interessados.

1.3 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/11/2023 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões